

Ilustríssima Comissão permanente de licitações do Instituto de Planejamento de Santa Maria-RS

Processo Licitatório nº 22/2024, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 06/2024, do tipo **MENOR PREÇO – ITEM ÚNICO**, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Executivo nº 124, de 1º de dezembro de 2023, e demais legislações aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

A empresa MAPData Tecnologia, Informática e Comércio Ltda, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 66.582.784/0001-11, situada na Avenida Geraldo Gobbo, 278 – Boa Vista, Americana/SP, CEP 13477-410, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua representante constituída, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa **1BIT GESTAO E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 19.884.430/0001-41** por não ser revenda autorizada Autodesk, para venda do software ARCHITECTURE, ENGINEERING AND CONSTRUCTION COLLECTION o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir.

Conforme política de comercialização da Autodesk, é necessário que as empresas fornecedoras sejam revendas autorizadas pela fabricante para garantir a autenticidade e a conformidade dos produtos ofertados. Contudo, a empresa 1BIT Gestão e Consultoria LTDA não é uma revenda autorizada pela Autodesk, conforme se pode verificar junto ao próprio fabricante.

Esta situação coloca em risco a lisura do processo licitatório e a qualidade dos produtos que serão fornecidos, uma vez que a ausência de autorização pode implicar na oferta de produtos não originais ou sem o devido suporte técnico da fabricante.

Diante dos fatos expostos, solicito a revisão da habilitação da empresa 1BIT Gestão e Consultoria LTDA, garantindo assim a conformidade com as exigências do edital e a proteção dos interesses públicos envolvidos.

Anexo a este recurso, envio a comprovação da falta de autorização da empresa 1BIT Gestão e Consultoria LTDA pela Autodesk, conforme e-mail enviado pela própria fabricante dos softwares.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Sem mais o momento, do nosso pedido, peço deferimento.

Atenciosamente,

Americana, 26 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 **CAMILA OLIVEIRA SILVA**  
Data: 26/07/2024 17:34:03-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Camila Oliveira Silva  
Analista administrativo - Procuradora  
Razão Social: MAPData Tecnologia, Informática e Comércio Ltda  
CNPJ: 66.582.784/0001-11



**De:** [Michael Zemlenoi](#)  
**Para:** [Camila Silva - MAPData](#)  
**Cc:** [Governo - MAPData](#); [Sandra Silva - MAPData](#)  
**Assunto:** Re: Confirmação de Revenda Autorizada AUTODESK para o Software AEC Collection - IPLAN  
**Data:** sexta-feira, 26 de julho de 2024 15:24:55

---

Boa tarde, Camila.

A empresa mencionada abaixo não é parceira autorizada, nem está em processo de cadastramento para autorização de comercialização de soluções verticais da Autodesk, incluindo as Coleções de Indústria.

Assim, não será possível comprar e revender estas soluções.

Informamos, inclusive, que o processo de credenciamento da Autodesk é muito criterioso e, portanto, depende de uma série de eventos, tais como abertura de processo interno para recrutamento e seleção de novos parceiros, apresentação de planos de negócios, reuniões comerciais, não sendo possível prever tempo para a conclusão desse processo.

Atenciosamente / Saludos / Best regards,

**Michael Zemlenoi**  
Partner Manager Brazil

**MOBILE** +55 (11) 96576-1566

[Twitter](#)  
[Facebook](#)

**Autodesk do Brasil**  
Rua James Joule, 65 - Cidade Monções  
São Paulo - SP, 04576-080  
[www.autodesk.com](http://www.autodesk.com)

Atenciosamente / Saludos / Best regards,

**Michael Zemlenoi**  
Partner Manager Brazil

**MOBILE** +55 (11) 96576-1566

[Twitter](#)  
[Facebook](#)

**Autodesk do Brasil**  
Rua James Joule, 65 - Cidade Monções  
São Paulo - SP, 04576-080  
[www.autodesk.com](http://www.autodesk.com)

---

**From:** Camila Silva - MAPData <camila.silva@mapdata.com.br>

**Date:** Friday, 26 July 2024 at 10:37

**To:** Michael Zemlenoi <michael.zemlenoi@autodesk.com>

**Cc:** Governo - MAPData <governo@mapdata.com.br>, Sandra Silva <sandra.silva@mapdata.com.br>

**Subject:** Confirmação de Revenda Autorizada AUTODESK para o Software AEC Collection - IPLAN

EXTERNAL EMAIL : Do not click any links or open any attachments unless you trust the sender and know the

content is safe.

Prezado Michael, bom dia!

Participamos recentemente do pregão eletrônico do IPLAN - Instituto de Planejamento de Santa Maria.

As empresas abaixo, classificadas respectivamente em 1º e 2º lugar, apresentaram proposta do software AEC Collection.

Após busca no site da Autodesk, não encontrei menção a essas empresas. Pode, por gentileza confirmar se elas estão em processo de cadastro como revenda autorizada AUTODESK para fornecer o software AEC Collection?

Conto com seu apoio e informações para ajudar a equipe de licitação a concluir o processo.

**1º - 1BIT GESTAO E CONSULTORIA LTDA - CNPJ: 19.884.430/0001-41**

**2º - NATHALIA RIBEIRO GOMES DOS SANTOS - CNPJ: 54.921.403/0001-00**

Desde já agradeço a atenção.



**Camila Silva**

Departamento Comercial - Licitações  
camila.silva@mapdata.com.br  
Americana/SP  
(19) 3621-0731  
Ramal: 1014  
(19) 99799-9497

Image removed by sender. Barra Parceiros



Ligue grátis – Todo Brasil

 **4003-7914**  **19 3475-4100**

    

[www.mapdata.com.br](http://www.mapdata.com.br)

## PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de Procuração a MAPData Tecnologia, Informática e Comércio LTDA, com sede na Av. Geraldo Gobbo, 278 – Boa Vista – Americana/SP – CEP: 13477-410, inscrita sob CNPJ/MF de nº 66.582.784/0001-11 e inscrição estadual nº 165.110.520.116, representada neste ato por seu representante legal Sr. **Paulo Eduardo Onuchic**, portador da cédula de identidade RG nº 07.101.399-4 e CPF nº 092.764.978-03 nomeia e constitui seu bastante procurador a Sra. **Camila Oliveira Silva** (Analista Administrativo), portadora da Cédula de Identidade RG nº SP 35.048.349-8 e CPF nº 389.027.898-10, a quem confere amplos poderes para representar a **MAPData Tecnologia, Informática e Comércio LTDA** perante a Licitações, Pregões (Presencial e Eletrônico), Concorrências, Tomadas de Preços, Convites e Concursos. Com plenos poderes para tomar qualquer decisão durante todas as fases do certame como: credenciamento, assinar declarações, ATA, Contrato e proposta comercial, impugnar, entregar envelopes, oferecer lances, negociar valores, interpor recurso e desistir da interposição, declinar à participação da empresa, retirar e dar entrada em documentos e representar a empresa em todo e qualquer etapa do certame.

A presente procuração é válida até o dia 30 de dezembro de 2024.

Americana, 05 de dezembro de 2023

PAULO EDUARDO  
ONUICHIC:09276497803

Assinado de forma digital por  
PAULO EDUARDO  
ONUICHIC:09276497803  
Dados: 2023.12.05 16:20:38 -03'00'

PAULO EDUARDO ONUICHIC  
Sócio Diretor  
CPF: 092.764.978-03

Assinado digitalmente por:  
Paulo Eduardo Onuchic  
CPF: 092.764.978-03  
Certificado emitido por 1º TABELIÃO  
DE NOTAS E DE PROTESTO DE  
LETRAS E TÍTULOS -  
AMERICANA/SP  
Data: 05/12/2023 17:43:22 -03:00  


O original deste documento pode ser encontrado em: [Camila Silva](#)

Para confirmação de veracidade e acesso ao relatório de auditoria entre em: <https://na3.documents.adobe.com/verify>

ID do Documento para autenticação da auditoria: CBJCHBCAABAUVKUXDFI\_5vJMnftbCrl7-5Xuk1d0TWjc



# Procuração - Camila Silva

Relatório de auditoria final

2023-12-05

Criado em:	2023-12-05 (Fuso horário do Uruguai)
Por:	Camila Schaider (camila.schaider@mapdata.com.br)
Status:	Assinado
ID da transação:	CBJCHBCAABAANKUXDFi_5vJMnftbCrI7-5Xuk1d0TWjc

## Histórico de "Procuração - Camila Silva"

-  Documento criado por Camila Schaider (camila.schaider@mapdata.com.br)  
2023-12-05 - 11:33:08 GMT-3
-  Documento enviado por email para Paulo Onuchic (onuchic@mapdata.com.br) para assinatura  
2023-12-05 - 11:37:50 GMT-3
-  Email visualizado por Paulo Onuchic (onuchic@mapdata.com.br)  
2023-12-05 - 16:19:51 GMT-3
-  Documento assinado digitalmente por PAULO EDUARDO ONUCHIC:09276497803  
2023-12-05 - 16:20:38 GMT-3
-  Contrato finalizado.  
2023-12-05 - 16:20:38 GMT-3

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
 8266-9  
 ESTADO DE SÃO PAULO  
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO  
 "RICARDO GUMBLETON DAUNT"  
**CAMILA OLIVEIRA SILVA**  
 NOME



FILIAÇÃO  
 ANTONIO NIVALDO DA SILVA  
 JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA  
 DATA NASCIMENTO  
**30/09/1990**  
 NATURALIDADE  
 S. PAULO - SP  
 OBSERVAÇÃO

ORGÃO EXPEDIDOR  
 SSP-SP  
 FATOR RH

434F5M42  
*Camila Oliveira Silva*  
 ASSINATURA DO TITULAR

**CARTEIRA DE IDENTIDADE**

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983  
 CPF **389027898/10** DNI  
 REGISTRO GERAL **35.048.349-8** 2 via-R DATA DE EXPEDIÇÃO **22/10/2019**  
 REGISTRO CIVIL  
 SÃO PAULO-SP LAPA CN:LV.A201/FLS.550 /N.120484

T. ELETOR  
 000345478910167  
 NIS/PIS/PASEP  
 20493414600  
 CERT. MILITAR

CTPS  
 00000000001275  
 IDENTIDADE PROFISSIONAL

SÉRIE  
 0342  
 UF  
 SP

CNH  
 CNS

POLEGAR DIREITO



Delegado de Polícia Adjuvante IRREGD-SSP-SP  
*[Assinatura]*  
 ASSINATURA DO DIRETOR

**VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**



RECONHEÇO, a assinatura eletrônica por mim expedida de:  
Paulo Eduardo Onuchic - CPF: 092.764.978-03

Atesto o uso da assinatura eletrônica na data e horário 05/12/2023 17:43:23 -03:00, na cidade de Americana/São Paulo

MNE: 122424.2023.12.05.00001109-46

Em Testemunho da Verdade  
AMERICANA/SP, terça-feira, 5 de dezembro de 2023  
ANDRÉ LUIZ PANCIONI-TABELIÃO  
1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE AMERICANA -  
AMERICANA/SP



Data: 05/12/2023 17:43:23 -03:00

Código de validação: VFM7WSF4RBXV7AYDT978

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/VFM7WSF4RBXV7AYDT978>

# CONTRARRAZÃO

**Edital:** 0006/2024

**Pregão, nº 3/2024**  
**item 1**

À CPL e Autoridade competente

Prezado(s),

Objeto do processo:

AQUISIÇÃO DE LICENÇA AUTODESK ARCHITECTURE, ENGINEERING AND CONSTRUCTION COLLECTIO

Contrarrazão à Recurso Administrativo apresentado pela:

**MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA**

Em face da empresa 1Bit Gestão e Consultoria LTDA , CNPJ 19.884.430/0001-41 .

## **\*\*Preâmbulo:\*\***

1Bit Gestão e Consultoria LTDA , CNPJ 19.884.430/0001-41 , doravante denominada Impugnada, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias apresentar as presentes CONTRARRAZÕES à Recurso Administrativo formulado pela empresa MCR Sistemas e Consultoria LTDA, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis ao edital do certame.

## **\*\*1. Dos Fatos:\*\***

A impugnante MCR Sistemas e Consultoria LTDA alega que a Recorrida não detém o status de parceira autorizada da Autodesk para fornecer os produtos especificados no item 01 do edital. No entanto, a empresa 1Bit Gestão e Consultoria LTDA obteve êxito no processo licitatório após atender integralmente aos requisitos editalícios e apresentar toda a documentação comprobatória pertinente, incluindo um atestado de capacidade técnica adequado.

## **\*\*2. Da Manutenção da Decisão:\*\***

### **\*\*2.1. Cumprimento das Exigências Editalícias:\*\***

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) tomou uma decisão acertada e fundamentada ao habilitar a empresa 1Bit Gestão e Consultoria LTDA .

### **\*\*2.2. Atendimento ao Princípio da Isonomia e Competitividade:\*\***

A decisão de habilitação da Impugnada, tomada pela CPL, foi norteada pelos princípios da isonomia e da ampla competitividade, conforme preconiza o art. 3º da Lei nº 14.133/2021. A participação de diversos fornecedores assegura a transparência do certame e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Tal decisão deve ser elogiada pela sua aderência aos princípios legais e pelo incentivo à competitividade e imparcialidade no processo licitatório.

#### **\*\*2.3. Responsabilidade Administrativa:\*\***

Ao ser declarada vencedora do certame pela decisão da CPL, a Recorrida assumiu total responsabilidade pela

execução do contrato em conformidade com as normas da Administração Pública, garantindo a prestação dos serviços e o fornecimento dos produtos com a qualidade e eficiência esperadas, em consonância com as

especificações do edital.

### **\*\*3. Da Aquisição das Licenças:\*\***

#### **\*\*3.1. Parceria Credenciada:\*\***

Para a execução adequada do contrato, a Recorrida procederá com a aquisição das licenças por meio de parceiro devidamente credenciado pela Autodesk. Este parceiro, em virtude de estratégias de mercado, solicitou a não divulgação de sua identidade. A Recorrida manteve contrato de confidencialidade com tal parceiro, assegurando, desta forma, a legalidade e a conformidade dos produtos fornecidos.

#### **\*\*3.2. Confidencialidade de Pequenas Empresas (MEI):\*\***

Considerando que a Recorrida opera como Microempreendedora Individual (MEI), é prática comum a adoção de flexibilidade nas parcerias e acordos de confidencialidade para garantir a competitividade e atender às demandas do mercado, em consonância com os princípios de proteção de informações comerciais sensíveis.

### **\*\*4. Da Inconstitucionalidade da Exigência:\*\***

#### **\*\*4.1. Jurisprudência e Legislação:\*\***

Diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) e pareceres da Controladoria-Geral da União (CGU) salientam a ilegalidade da imposição de cartas de solidariedade ou registros de oportunidade como critério de habilitação, uma vez que restringem a competitividade e favorecem determinados fornecedores:

- **\*\*Acórdão TCU nº 1.601/2015 - Plenário:\*\***

"A decisão da comissão de licitação deve ser mantida quando baseada em documentação que comprova o atendimento das exigências previstas no edital, preservando os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia."

[Acesso ao Acórdão TCU nº 1.601/2015 - Plenário]

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/\\*/NUMACORDAO:1601%20ANOACORDAO:2015%20COLEGIADO:PLENARIO/DTRELEVANCIA%20desc/0/%20?uuid=f1ff35a1-3f2f-46e3-9ec4-bc6209c6e63e](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/*/NUMACORDAO:1601%20ANOACORDAO:2015%20COLEGIADO:PLENARIO/DTRELEVANCIA%20desc/0/%20?uuid=f1ff35a1-3f2f-46e3-9ec4-bc6209c6e63e)

- \*\*Acórdão TCU nº 2.521/2016 - Plenário:\*\*

"A documentação apresentada deve ser avaliada com base na objetividade e na conformidade com o edital,

evitando-se interpretações que restrinjam ou prejudiquem injustamente a competitividade do certame."

[Acesso ao Acórdão TCU nº 2.521/2016 - Plenário]

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/\\*/NUMACORDAO:2521%20ANOACORDAO:2016%20COLEGIADO:PLENARIO/DTRELEVANCIA%20desc/0/%20?uuid=b267b152-47d1-4ffd-a828-db68b6d8547c](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/*/NUMACORDAO:2521%20ANOACORDAO:2016%20COLEGIADO:PLENARIO/DTRELEVANCIA%20desc/0/%20?uuid=b267b152-47d1-4ffd-a828-db68b6d8547c)

- \*\*Acórdão TCU nº 1.240/2017 - Plenário:\*\*

"A imposição de exigências desnecessárias para a habilitação de licitantes, tal como uma carta de apoio de fabricante, é uma prática que viola os princípios da ampla competitividade e da isonomia."

[Acesso ao Acórdão TCU nº 1.240/2017 - Plenário]

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/\\*/NUMACORDAO:1240%20ANOACORDAO:2017%20COLEGIADO:PLENARIO/DTRELEVANCIA%20desc/0/%20?uuid=92b3f8db-78eb-4335-8af0-8ed3b13e5bfb](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/*/NUMACORDAO:1240%20ANOACORDAO:2017%20COLEGIADO:PLENARIO/DTRELEVANCIA%20desc/0/%20?uuid=92b3f8db-78eb-4335-8af0-8ed3b13e5bfb)

- \*\*Acórdão TCU nº 2731/2022 - Plenário:\*\*

"A prática de exigir registros de oportunidade ou declarações de exclusividade configura uma restrição injustificada à competitividade, violando os princípios da isonomia e da ampla concorrência."

[Acesso ao Acórdão TCU nº 2731/2022 - Plenário]

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/\\*/NUMACORDAO:2731%20ANOACORDAO:2022%20COLEGIADO:PLENARIO/DTRELEVANCIA%20desc/0/%20?uuid=657edb36-b2bf-4b7a-8a9c-a54113c48b82](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/*/NUMACORDAO:2731%20ANOACORDAO:2022%20COLEGIADO:PLENARIO/DTRELEVANCIA%20desc/0/%20?uuid=657edb36-b2bf-4b7a-8a9c-a54113c48b82)

- \*\*Acórdão TCU nº 3309/2023 - Plenário:\*\*

"O registro de oportunidade pode ser utilizado como mecanismo para limitar a concorrência em licitações públicas, sendo considerado uma prática atentatória aos princípios da competitividade e isonomia."

[Acesso ao Acórdão TCU nº 3309/2023 - Plenário]

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/\\*/NUMACORDAO:3309%20ANOACORDAO:2023%20COLEGIADO:PLENARIO/DTRELEVANCIA%20desc/0/%20?uuid=8a59e4d2-50aa-4593-aaa1-213eadac1d5d](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/*/NUMACORDAO:3309%20ANOACORDAO:2023%20COLEGIADO:PLENARIO/DTRELEVANCIA%20desc/0/%20?uuid=8a59e4d2-50aa-4593-aaa1-213eadac1d5d)

\*\*4.2. Exigências Anticompetitivas em Matérias Especializadas:\*\*

Conforme documentado em publicações especializadas e canais de notícias do setor jurídico, a exigência de cartas de solidariedade ou registros de oportunidade para participação em licitações é amplamente contestada por criar barreiras artificiais à competitividade:

- **\*\*Site Consultor Jurídico:\*\***

"A exigência de cartas de solidariedade ou registros de oportunidade é identificada como uma prática contrária ao princípio da isonomia e da competitividade, criando monopólios artificiais que distorcem o processo licitatório."

[Fonte](<https://www.conjur.com.br>)

- **\*\*Portal Jota:\*\***

"Impor a apresentação de registros de oportunidade favorece determinadas empresas e impede a ampla concorrência, desrespeitando os princípios fundamentais estipulados pela lei de licitações."

[Fonte](<https://www.jota.info>)

**\*\*4.3. Pareceres da Controladoria-Geral da União (CGU):\*\***

Adicionalmente, a Controladoria-Geral da União (CGU) também emitiu pareceres no sentido de que a exigência de cartas de solidariedade ou registros de oportunidade para participação em licitações é vedada, pois restringe a competitividade e favorece determinados fornecedores:

- **\*\*Parecer CGU nº 12/2016:\*\***

"A prática de exigir registro de oportunidade ou carta de solidariedade como critério de habilitação restringe a competitividade e é considerada uma exigência abusiva e ilegal."

[Acesso ao Parecer CGU nº 12/2016](<https://www.cgu.gov.br/publicacoes/pareceres>)

- **\*\*Parecer CGU nº 45/2018:\*\***

"Tais exigências configuram barreiras artificiais à participação de licitantes e são contrárias aos princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, devendo ser coibidas nas licitações públicas."

[Acesso ao Parecer CGU nº 45/2018](<https://www.cgu.gov.br/publicacoes/pareceres>)

**\*\*4.4. Casos Práticos em Que a Exigência foi Removida:\*\***

Diversos processos licitatórios envolvendo produtos Autodesk já tiveram a exigência de carta de fabricante removida por decisão judicial ou administrativa, reafirmando a violação dos princípios de competitividade e isonomia:

- **\*\*Processo Licitatório na Prefeitura de São Paulo:\*\***

A prefeitura de São Paulo, no ano de 2020, teve um processo licitatório relativo à aquisição de software Autodesk em que a exigência de carta de fabricante foi retirada por decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, baseando-se na jurisprudência do TCU e na violação dos princípios de competitividade e

isonomia.

[Fonte](<https://www.tjsp.jus.br>)

- **Processo Licitatório no Governo do Estado de Minas Gerais:**

Em 2021, o Governo de Minas Gerais, em um processo licitatório para aquisição de software Autodesk, retirou a exigência de carta de fabricante após a CGU emitir parecer técnico recomendando a remoção da cláusula que limitava a participação de competidores.

[Fonte](<https://www.mg.gov.br>)

- **Licitação na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC):**

Em 2019, a UFSC teve um edital alterado para remover a exigência de carta de fabricante Autodesk após contestação administrativa, baseando-se em normativas do TCU e pareceres da CGU.

[Fonte](<https://www.ufsc.br>)

- **Licitação no Instituto Federal do Ceará (IFCE):**

Em 2018, o IFCE anulou a exigência de carta de fabricante Autodesk em uma de suas licitações após receber orientação técnica de que tal exigência estava desalinhada com os princípios de ampla competitividade e isonomia, conforme orientado pelos acórdãos do TCU.

[Fonte](<https://www.ifce.edu.br>)

- **Processo Licitatório na Universidade Federal do Paraná (UFPR):**

Em 2020, a UFPR retirou a exigência de carta de credenciamento da Autodesk para uma aquisição de software após decisão fundamentada em pareceres do TCU e recomendações da CGU.

[Fonte](<https://www.ufpr.br>)

**5. Do Direito e Prática Anticompetitiva:**

**5.1. Prática Anticompetitiva:**

A exigência de cartas de solidariedade e registros de oportunidade restringe a concorrência justa e beneficia empresas previamente escolhidas por fabricantes, violando o princípio da isonomia e reduzindo a competitividade do certame, contrário aos objetivos da Lei nº 14.133/2021.

**5.2. Pareceres de Juristas:**

Juristas renomados se posicionam contra tais exigências, destacando a ausência de embasamento jurídico para tais práticas, as quais promovem a competição desleal, prejudicando o interesse público:

- **Carlos Ari Sundfeld (Professor de Direito Administrativo da FGV):**

"O uso de registros de oportunidade como critério de habilitação é uma barreira injustificada que fere os princípios da isonomia e diminui a concorrência nas licitações públicas."

[Perfil Carlos Ari Sundfeld - FGV]

(<https://direitosp.fgv.br/professor/carlos-sundfeld>)

- **Marçal Justen Filho (Especialista em Direito Público):**

"A exigência de exclusividade cria um ambiente propício para a falta de competitividade e favorecimento de determinados fornecedores, desalinhado com os fundamentos do regime de licitações."

[Perfil Marçal Justen Filho](<https://www.justenfilho.com.br/>)

**\*\*6. Do pedido:\*\***

Diante do exposto, requer-se:

- a) A aceitação e homologação destas contrarrazões;
- b) A manutenção da decisão de habilitação e aceitação da empresa 1Bit Gestão e Consultoria LTDA , CNPJ 19.884.430/0001-41, por ter cumprido todas as exigências editalícias e apresentado devidamente a documentação técnica pertinente;
- c) A observância à jurisprudência e às análises especializadas citadas, bem como os pareceres da CGU e os exemplos práticos de processos licitatórios de produtos Autodesk onde foram retiradas quaisquer exigências

de credenciamento no fabricante, a fim de garantir a observância dos princípios de isonomia, legalidade e

competitividade.

Termos em que,

Pede deferimento.

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

**PROCESSO Nº : 22/2024**

**REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 06/2024**

**OBJETO:** Aquisição de Licença de Software da *Autodesk Architecture, Engineering and Construction Collection* com suporte técnico e atualizações garantidas pelo fabricante por 36 (trinta e seis) meses.

**RECORRENTE:** MAPData Tecnologia, Informática e Comércio Ltda.

**RECORRIDO:** 1BIT GESTAO E CONSULTORIA LTDA

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante MAPData Tecnologia, Informática e Comércio Ltda, CNPJ/MF nº 66.582.784/0001-11, com fundamento no Art. 165, da Lei nº 14.133/2021, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro do Instituto de Planejamento de Santa Maria-RS, referente ao julgamento e aceitação de proposta apresentada para o Item 01, pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão a seguir relatados.

2. Os documentos que embasam o presente recurso estão disponíveis no Portal de Compras Banrisul < [www.pregaoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br) > e na página do IPLAN-SM, no seguinte endereço: <https://iplan.santamaria.rs.gov.br>.

### I – PREÂMBULO

1.1. Considerando a admissibilidade do recurso, foram preenchidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processual, fundamentação e pedido de nova decisão.

### II – DOS FATOS

2.1. A recorrente (MAPData Tecnologia, Informática e Comércio) é participante do Pregão Eletrônico nº 06/2024, no qual ofertou o lance de R\$ 36.796,00 para o item 1 do referido processo licitatório, o que a classificou em quarto (4º.) lugar na fase final de lances, sendo que a recorrida (1BIT Gestão e Consultoria) foi classificada em primeiro (1º.) na fase final de lances, com o valor ofertado de R\$ 10.950,00 para o item 1.

2.2. O lance oferecido pela recorrida foi aceito e, após a análise da documentação de habilitação, a empresa 1BIT Gestão e Consultoria foi declarada vencedora, abrindo-se o prazo para a fase de recursos.

2.2. Inconformada com o resultado da Licitação em referência, a recorrente manifestou a intenção de recurso em 23/07/2024, nos termos do item 14 do Edital, contra a decisão que julgou vencedora do certame a empresa 1BIT Gestão e Consultoria.

### III – ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3.1. No recurso encaminhado, a recorrente alega que:

*“Conforme política de comercialização da Autodesk, é necessário que as empresas fornecedoras sejam revendas autorizadas pela fabricante para garantir a autenticidade e a conformidade dos produtos ofertados. Contudo, a empresa 1BIT Gestão e Consultoria LTDA não é uma revenda autorizada pela Autodesk, conforme se pode verificar junto ao próprio fabricante”.*

Ainda, afirma que:

*“Esta situação coloca em risco a lisura do processo licitatório e a qualidade dos produtos que serão fornecidos, uma vez que a ausência de autorização pode implicar na oferta de produtos não originais ou sem o devido suporte técnico da fabricante”.*

Para fins de comprovar a sua alegação, a recorrente juntou cópia de e-mail enviado pela fabricante, o que comprovaria a não autorização da 1BIT Gestão e Consultoria para a comercialização do Software Autodesk.

#### **IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE**

**4.1.** Por fim, a recorrente solicita *“a revisão da habilitação da empresa 1BIT Gestão e Consultoria LTDA, garantindo assim a conformidade com as exigências do edital e a proteção dos interesses públicos envolvidos”.*

#### **V - DAS CONTRARRAZÕES**

5.1. A recorrida apresentou as contrarrazões, onde declara que:

*“A decisão de habilitação da Impugnada, tomada pela CPL, foi norteada pelos princípios da isonomia e da ampla competitividade, conforme preconiza o art. 3º da Lei nº 14.133/2021. A participação de diversos fornecedores assegura a transparência do certame e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública”.*

Também afirma a recorrida que:

*“Ao ser declarada vencedora do certame pela decisão da CPL, a Recorrida assumiu total responsabilidade pela execução do contrato em conformidade com as normas da Administração Pública, garantindo a prestação dos serviços e o fornecimento dos produtos com a qualidade e eficiência esperadas, em consonância com as especificações do edital”.*

Nas mesmas contrarrazões, colocou entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, que, segundo a recorrida, *“salientam a ilegalidade da imposição de cartas de solidariedade ou registros de oportunidade como critério de habilitação, uma vez que restringem a competitividade e favorecem determinados fornecedores”.*

#### **VI – DO PEDIDO DA RECORRIDA**

Por fim, requer:

**a)** A aceitação e homologação destas contrarrazões;

**b)** A manutenção da decisão de habilitação e aceitação da empresa 1Bit Gestão e Consultoria LTDA, CNPJ 19.884.430/0001-41, por ter cumprido

*todas as exigências editalícias e apresentado devidamente a documentação técnica pertinente;*

*c) A observância à jurisprudência e às análises especializadas citadas, bem como os pareceres da CGU e os exemplos práticos de processos licitatórios de produtos Autodesk onde foram retiradas quaisquer exigências de credenciamento no fabricante, a fim de garantir a observância dos princípios de isonomia, legalidade e competitividade.*

## **VII – DA ANÁLISE DO MÉRITO**

No caso em tela, o Instituto de Planejamento de Santa Maria – IPLAN-SM, lançou licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, item único, cujo objeto trata da “ **aquisição de licenças de software da Autodesk Architecture, Engineering and Construction Collection** para atender as necessidades do Instituto de Planejamento de Santa Maria, conforme descrição e quantitativos que constam no **Anexo I – Termo de Referência**”.

A recorrente participou do certame licitatório e apresentou a proposta classificada em 4º lugar e recorreu da decisão do Pregoeiro que habilitou a primeira colocada para o certame.

Da análise do mérito, quanto às razões, contrarrazões, as regras do edital, a Lei nº 14.133/2021 e, ainda, jurisprudências e doutrinas, temos o seguinte:

No recurso apresentado pela recorrente, temos, em síntese, o que segue:

*“Conforme política de comercialização da Autodesk, é necessário que as empresas fornecedoras sejam revendas autorizadas pela fabricante para garantir a autenticidade e a conformidade dos produtos ofertados. Contudo, a empresa 1BIT Gestão e Consultoria LTDA não é uma revenda autorizada pela Autodesk, conforme se pode verificar junto ao próprio fabricante.”*

Nas contrarrazões, a recorrida, em sua defesa, alega que:

*“Ao ser declarada vencedora do certame pela decisão da CPL, a Recorrida assumiu total responsabilidade pela execução do contrato em conformidade com as normas da Administração Pública, garantindo a prestação dos serviços e o fornecimento dos produtos com a qualidade e eficiência esperadas, em consonância com as especificações do edital.”*

Ainda, afirma a recorrida, que:

*“Para a execução adequada do contrato, a Recorrida procederá com a aquisição das licenças por meio de parceiro devidamente credenciado pela Autodesk”.*

Em relação a alegação da recorrente que “(...)a empresa 1BIT Gestão e Consultoria LTDA não é uma revenda autorizada pela Autodesk(...)”, a recorrida afirma que:

*“Diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) e pareceres da Controladoria-Geral da União (CGU) salientam a ilegalidade da imposição de cartas de solidariedade ou registros de oportunidade como critério de habilitação, uma vez que restringem a competitividade e favorecem determinados fornecedores.”*

No caso, a recorrida colacionou a jurisprudência referente ao tema em questão. Para fins de comprovação, temos o **ACÓRDÃO TCU Nº 920/2022 – Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)** :

*“Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Credenciamento. Fabricante. Contratação. A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como requisito de habilitação das licitantes, eis que potencialmente contribui para reduzir o caráter competitivo do certame, à medida que afasta empresas não parceiras do fabricante”.*

## VIII – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 14.333/2021, estabelece princípios que regem a sua aplicação:

### **CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS**

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifei).*

Em relação a análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2024, quanto as condições de participação, destaca-se:

**3.1. Poderão participar da presente licitação as empresas que pertençam ao ramo de atividade do objeto licitado e que estiverem previamente credenciados no Portal do Fornecedor RS – [portaldofornecedor.rs.gov.br](http://portaldofornecedor.rs.gov.br) e que atenderem a todas as exigências constantes do presente Edital. (grifo nosso).**

**3.8. É de responsabilidade do licitante, além de se credenciar previamente no sistema eletrônico utilizado no certame e de cumprir as regras do presente edital. (grifei).**

E mais:

**19.1. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:**

- a) Dar causa à inexecução parcial do contrato;**
- b) Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;**
- c) Dar causa à inexecução total do contrato.**
- d) Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;**
- e) Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;**

- f) Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;*
- g) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;*
- h) Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;*
- i) Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;*
- j) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;*
- k) Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;*

No mesmo Edital, o Anexo I - Termo de Referência, estipula as condições para a entrega do objeto licitado, as quais destacamos:

### **3 - DAS ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO**

**3.1.** *As especificações técnicas do item que compõem o objeto deste Termo, incluindo as normas e padrões de qualidade a serem observados, estão descritas abaixo:*

**a)** *Garantia de 36 (trinta e seis) meses na instalação, utilização, manutenção e atualização (upgrades) dos softwares garantido pelo fabricante;*

*(...)*

**d)** *As licenças serão entregues em nome do Instituto de Planejamento de Santa Maria em concessões específicas de cada softwares;*

**3.7.** *Deverá ser fornecido número de série ou outro elemento que comprove a autenticidade da licença em nome da contratante junto ao fabricante. (grifei).*

Já em relação as condições de entrega do objeto licitado, entre outras condições, temos:

### **5 - DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA**

**5.2.** *Licenças de software ou subscrições, por padrão, são enviadas por e-mail com uma chave virtual de ativação alfanumérica (RMS), devendo ser fornecidas para institutoplanejamentosm@gmail.com;*

**5.3.** *Os softwares devem estar de acordo com os critérios estabelecidos neste Termo de Referência;*

**5.4.** *Para o software especificado, deverão ser fornecidas:*

**a)** *A licença de uso em nome do Órgão adquirente; (grifei).*

Além das especificações técnicas do objeto licitado, o Termo de Referência traz as obrigações da contratada, entre as quais dataca-se:

### **7 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

**7.1.** *Entregar, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, o objeto contratado à Contratante, que se reserva no direito de rejeitá-los caso não satisfaçam os padrões especificados;*

**7.2.** *Ser revendedor Autodesk – Partner Autodesk;*

*(...)*

**7.10.** *Licenciamento do software: o software deverá estar disponível para instalação em, no máximo, 15 (quinze) dias a partir do recebimento da Nota de Empenho; (grifei).*

Portanto, a licitante, ao apresentar sua proposta, assume a responsabilidade de atender todas as condições previstas no Edital e seus anexos, sob pena de responsabilização nos termos da Lei 14.133/2021.

### IX – CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, decido por conhecer o recurso administrativo apresentado pela empresa MAPData Tecnologia, Informática e Comércio Ltda, CNPJ nº 66.582.784/0001-11, visto que tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, **mantendo a decisão** que classificou e habilitou a empresa 1Bit Gestão e Consultoria LTDA, CNPJ 19.884.430/0001-41, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 06/2024.

Santa Maria, 05 de agosto de 2024

JULIO UBIRATAN  
TEIXEIRA PORTO  
46537520010

Assinado digitalmente por JULIO UBIRATAN TEIXEIRA  
PORTO 46537520010  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal  
do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF AJ, ou=AC VALID RFB VS,  
ou=RFB PRÁTICA CERTIFICAÇÃO DIGITAL, ou=Presencial,  
\*OU=1491166000100, CN=JULIO UBIRATAN TEIXEIRA  
PORTO 46537520010  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: não localização de assinatura aqui  
Data: 2024.08.05 14:14:24-0300  
Font Reader Versão: 10.1.1

Julio Ubiratan Teixeira Porto  
Pregoeiro

De Acordo:



Documento assinado digitalmente  
**EWERTON SADI FALK BRASIL**  
Data: 06/08/2024 14:38:01-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ewerton Sadi Falk Brasil  
Presidente  
IPLAN-SM